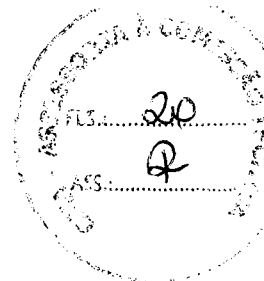




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PROJETO DE LEI Nº 2327/2020

INICIATIVA: PREFEITO DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 016/2020 - CFO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento - Programa vigente, no valor de R\$ 561.328,47 (noventa e cinco mil reais).

O Excelentíssimo Senhor Prefeito justifica, pela necessidade de regularização orçamentária de restituição de saldo, efetivada por iniciativa da Caixa Econômica Federal, quando da finalização da execução do Contrato de Repasse número 03580896-21/2011 que teve a prestação de contas final homologada na CEF em 18 de maio de 2018.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu pelo prosseguimento do projeto, vez que atendeu os normas pertinentes.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 52, inciso II do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à análise das matérias sob o aspecto econômico e financeiro, em especial:

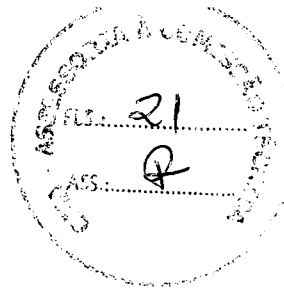
“a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



b) aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

Com isso, tendo em vista que a matéria do projeto trata-se de abertura de crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, resta evidente a competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise do projeto sob aspectos econômicos e financeiros.

Inicialmente, cumpre asseverar que a Lei Federal nº. 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim dispõe sobre os créditos adicionais especiais:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo nosso)

Depreende-se do texto legal que a modalidade de crédito adicional especial, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, inclusive, sendo autorizado por lei e abertos por decreto nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal.

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Araucária veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

"Art. 135. São vedados:

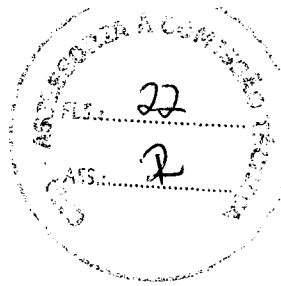
(...)

V – abertura de crédito suplementar ou adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



(...)"

A Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recurso correspondentes, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)"

Replicando o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Araucária em âmbito local, também veda tal prática, vejamos:

"Art. 135. São vedados:

(...)

V – abertura de crédito suplementar ou adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)"

Cumpra-se asseverar ainda, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, que assim dispõe:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

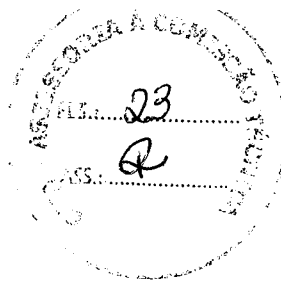
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Portanto, temos que a abertura de crédito adicional especial se justifica quando da necessidade de cobrir despesas imprevistas que surgem, após, a elaboração do orçamento, sendo que abertura desses créditos dependem de recursos disponíveis nos termos da norma legal supra.

Ademais, considerando a Lei Municipal nº. 3.527/2019 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, prevê que os projetos de créditos adicionais tenham o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

E ainda, em seu capítulo destinado a diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos e suas alterações, determina expressamente que os projetos relativos a créditos adicionais sejam acompanhados da respectiva exposição de motivos e justificativa:

“Art. 19. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais **serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.**

Parágrafo único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, **exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.**”
(grifo nosso)

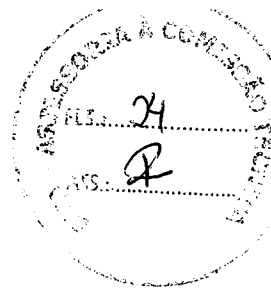
Por fim, importante atentar-se que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro em que forem abertos, conforme rege o a Lei Federal nº. 4.320/64, vejamos:

“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível."

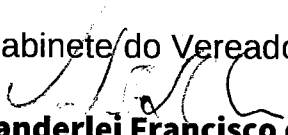
Dessa forma, o projeto de Lei que visa abrir crédito adicional especial por cancelamento/anulação se mostra em consonância com os aspectos econômicos e financeiros que competem a esta comissão.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.327/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

É o parecer.

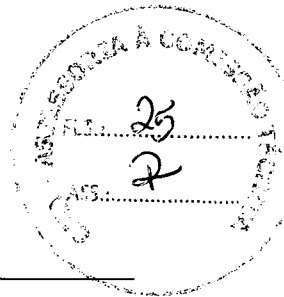
Gabinete do Vereador, 25 de junho de 2020.


Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador Relator - CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR
DA CFO

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
Tatiane Assuiti		☒	☐
Ben Hur C Oliveira		☒	☐

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo...06..
lauda(s).

Comissão(ões): CFO

Relator: Vandueli Oliveira

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 30/06/2020

Ass: Rophelia Taromhos

ESTAGIÁRIA

Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes